

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do parágrafo único do art. 1º e art. 2º da Lei nº 6.342, de 5 de setembro de 2000, que dispõe sobre a proibição de uso do veneno “mata mato” nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 6342, de 2000, com redação dada pela Lei nº 9234, de 2010, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único: fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como “mata rato” em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana. Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente (Art. 1º); o art. 2º da Lei 6342, de 2000, com redação dada pela Lei nº 9234, de 2010, passa a ter a seguinte redação: a aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana implicará ao responsável na imposição de multa

correspondente a R\$ 50,00 por metro quadrado de incidência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e **os Municípios providenciarão**, com a participação da coletividade, **a preservação**, conservação, **defesa**, recuperação e melhoria **do meio ambiente** natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. **O Município deverá atuar** no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Tão somente observa-se que cabe pequena correção no art. 1º deste PL, em obediência a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece a alínea “d”, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, **identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’** maiúscula, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c”.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica